



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04257/11

Pág. 1/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ

EXERCÍCIO: 2010

RESPONSÁVEL: SENHOR ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS HABILITADOS: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, BRUNO LOPES DE ARAÚJO, JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, RAFAEL SANTIAGO ALVES, HUGO TARDELY LORENÇO E RUY VICTOR BARBOSA.

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – Existência de despesas acima dos valores licitados, bem como de despesas não comprovadas com pagamento de obrigações patronais ao INSS - EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, neste considerando o ATENDIMENTO às exigências da LRF, EXCETO no tocante ao deficit na execução orçamentária – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – REPRESENTAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

RELATÓRIO

O Senhor **ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ**, no exercício de **2010**, apresentou em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **191/2009**, de **28/12/2009**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 11.838.500,00**.
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 6.470.576,06**, sendo **R\$ 5.943.576,81** referentes a receitas correntes e **R\$ 526.999,25** a receitas de capital.
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 6.829.932,51**, sendo **R\$ 5.893.807,84**, atinentes a despesas correntes e **R\$ 936.124,67**, referentes a despesas de capital.
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 822.764,92**, correspondendo a **12,04%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício o montante de **R\$ 818.831,29**. Visando à análise destes gastos foi formalizado o **Processo TC 05796/11**, no qual foram **julgadas regulares** as referidas despesas com obras, na Sessão da Primeira Câmara deste Tribunal, realizada em **18/08/2011**, mediante a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 2.024/2011**.
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito foi de **R\$ 96.000,00** e pelo Vice foi de **R\$ 48.000,00** estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos.
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **16,40%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%).
 - 6.2 Em MDE representando **30,76%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04257/11

Pág. 2/5

- 6.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **49,08%** da RCL (limite máximo: 54%).
- 6.4 Com Pessoal do Município, representando **52,44%** da RCL (limite máximo: 60%).
7. O repasse realizado pelo Poder Executivo para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal.
8. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que o gestor **NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**, no que se refere:
 - 8.1. déficit no Balanço Orçamentário no valor de **R\$ 359.356,45**, equivalente a **5,55%** da receita orçamentária arrecadada;
 - 8.2. déficit financeiro no Balanço Patrimonial no valor de **R\$ 34.425,00**.
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 9.1. não apresentação do **Parecer do Conselho do FUNDEB**;
 - 9.2. despesas realizadas acima dos valores licitados, no total de **R\$ 112.657,17**;
 - 9.3. despesas não licitadas no total de **R\$ 755.891,39**;
 - 9.4. aplicações de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas correspondendo a **59,75%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, não atendendo ao mínimo de 60%;
 - 9.5. falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS no valor de **R\$ 170.790,87**;
 - 9.6. apropriação indébita previdenciária por parte da Prefeitura no valor de **R\$ 31.946,25**;
 - 9.7. pagamentos ao INSS não comprovados no valor total de **R\$ 57.887,94**;
 - 9.8. despesas com juros e multas no total de **R\$ 13.244,07**.

Tendo sido o Prefeito Municipal de **São José do Brejo do Cruz, Senhor Aldineide Saraiva de Oliveira**, regularmente citado para o exercício do contraditório, foi encartada a defesa de fls. 89/136 (**Documento TC nº 20.467/12**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por **permanecerem**¹ as seguintes irregularidades:

1. Pelo **não atendimento** às disposições da LRF quanto a:
 - 1.1. déficit no Balanço Orçamentário no valor de **R\$ 359.356,45**, equivalente a **5,55%** da receita orçamentária arrecadada;
2. Quanto aos demais aspectos examinados:
 - 2.1. despesas realizadas acima dos valores licitados, no total de **R\$ 92.221,00**;
 - 2.2. despesas não licitadas no total de **R\$ 106.939,74**;
 - 2.3. falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS no valor de **R\$ 170.790,87**;
 - 2.4. apropriação indébita previdenciária por parte da Prefeitura no valor de **R\$ 31.946,25**²;
 - 2.5. pagamentos ao INSS não comprovados no valor total de **R\$ 57.887,94**;

¹ Em que pese a Auditoria não mencionar o percentual final a que chegaram as aplicações dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério, verifica-se que com a adição da Nota de Empenho de nº 953/2010, antes excluída, no valor de **R\$ 3.756,92**, correspondente ao pagamento de obrigações patronais dos professores do FUNDEB, indevidamente registrado na Função 8 - Assistência Social (**Documento TC 13.670/12**), como alegado pela defesa (fls. 93/94) e comprovado pelo atestado do Conselho do FUNDEB (fls. 131), o total das aplicações perfaz o montante de **R\$ 501.704,46**, equivalente a **60,20%** da receita do FUNDEB.

² Certamente quis dizer **R\$ 31.940,25** (fls. 75).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04257/11

Pág. 3/5

2.6. despesas com juros e multas no total de **R\$ 13.244,07**.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através da ilustre Procuradora-Gera **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo em análise, de responsabilidade do Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, relativas ao exercício de 2010;
2. **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão do Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, exercício de 2010;
3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal por ambos os gestores;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos dos arts. 55 e 56, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
5. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** nos montantes e moldes apurados pela Equipe Técnica;
6. **REPRESENTAÇÃO À DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA** a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo;
7. **COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** acerca do recolhimento parcial das contribuições previdenciárias;
8. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, em especial aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, bem como, especificamente, relativos aos casos apontados neste Parecer.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de propor, tem a comentar acerca dos seguintes aspectos:

1. o déficit no Balanço Orçamentário no valor de **R\$ 359.356,45**, equivalente a **5,55%** da receita orçamentária arrecadada, embora não tendo causado prejuízo ao erário, implica em **aplicação de multa**, dado o descumprimento ao artigo 1º, § 1º da LRF e, diante da sua representatividade, no comprometimento destas contas, além de **recomendação**, no sentido de que se busque a prevenção de riscos e o equilíbrio das contas públicas;
2. *data venia* o entendimento da Auditoria, mas merecem ser admitidas como licitadas as despesas com aquisição de combustíveis junto ao credor **Germano Rodrigues de Melo**, no total de **R\$ 106.939,74** (fls. 143), conforme contrato encartado às fls. 100/103, decorrente da **Tomada de Preços nº 01/2009**, devidamente informada no SAGRES 2009, no total de **R\$ 340.200,00**. Tal contrato, embora tendo sido celebrado em **29/01/2009**, é suficiente para acobertar, além das despesas realizadas naquele exercício (**R\$ 207.574,36**) o montante ora questionado em 2010 (**R\$ 106.939,74**), inclusive remanescendo um saldo licitado e acobertado por contrato de **R\$ 25.685,90**, como alega o defendente (fls. 92/93), não havendo mais o que se falar em irregularidade, mesmo porque, por ocasião da apresentação de memoriais, juntou-se o Termo Aditivo faltante;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04257/11

Pág. 4/5

3. de fato, permaneceram despesas realizadas acima dos valores licitados, no total de **R\$ 92.221,00**, representando **1,35%** da despesa orçamentária total do exercício (**R\$ 6.829.932,51**), configurando desobediência à Lei de Licitações e Contratos, que merece ser sancionada com **aplicação de multa**, além de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita;
4. muito embora se confirme a anexação de pedido de parcelamento de débito previdenciário junto ao INSS (fls. 132/136), minorando o argumento do defendente de que houvera o envio do efetivo termo de parcelamento de dívida (fls. 94), não se comprova a pertinência da competência do débito ali indicada com o exercício ora analisado. Ademais, a irregularidade relativa ao pagamento a menor de obrigações patronais àquela Autarquia, no valor de **R\$ 170.790,87** (fls. 74/75), merece ser desconsiderada, tendo em vista que o cálculo fora baseado em estimativa aplicada sobre o total da folha de pagamento de pessoal, cabendo a matéria ser **representada** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências cabíveis diante de sua competência. Ademais, foi recolhido ao INSS, durante o exercício, o total de **R\$ 587.127,64**³, conforme informações do SAGRES;
5. a suposta apropriação indébita previdenciária, por parte da Prefeitura, no valor de **R\$ 31.940,25** (fls. 75), originada da retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, no sentido do Relator difere da questão tratada no subitem anterior, porquanto mais grave, com reflexos negativos nas contas prestadas, além de ensejar o **sancionamento mediante multa**;
6. em que pese o defendente alegar (fls. 95) a anexação das cópias dos pagamentos realizados ao INSS tidos por não comprovados, no valor total de **R\$ 57.887,94**, assim não o fez, merecendo o referido valor ser **devolvido** aos cofres públicos municipais, às suas expensas, além de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE;
7. quanto às despesas com juros e multas decorrentes de atraso de diversos pagamentos, no total de **R\$ 13.244,07** (fls. 76), a matéria tem sido tratada pelo Tribunal como de ordem eminentemente administrativa, restrita ao arbítrio do gestor, de modo a **não merecer glosa** os valores a este título.

Com efeito, propõe aos integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno, no sentido de que:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ**, **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA**, referente ao exercício de **2010**, neste considerando que o Gestor supraindicado **ATENDEU** às exigências da LRF, **EXCETO** no tocante à existência de *deficit* na execução orçamentária;
2. **JULGUEM IRREGULARES** as contas de gestão do **Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA**, na condição de ordenador de despesa;
3. **DETERMINEM** ao Prefeito Municipal de **SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ**, **Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA**, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de **R\$ 57.887,94 (cinquenta e sete mil e oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos)**, às suas expensas, no prazo de **60 (sessenta) dias**;

³ Deste total (**R\$ 587.127,64**), foi registrado no sistema orçamentário o total de **R\$ 419.828,12**, sendo **R\$ 64.517,79**, referente a despesas de exercícios anteriores, e **R\$ 355.310,33**, correspondente às obrigações patronais mensais. No sistema extra-orçamentário o montante de **R\$ 167.299,52** correspondeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores (Fonte: SAGRES).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04257/11

Pág. 5/5

4. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais)**, em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos, à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como existência de despesas não comprovadas com pagamentos de contribuições previdenciárias, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Resolução Administrativa RA TC 13/2009**;
 5. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 6. **REPRESESTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;
 7. **REPRESESTEM** à douta Procuradoria Geral de Justiça com vistas às competências a seu cargo;
 8. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente, garantindo a estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Licitações e Contratos.
- É a Proposta.

João Pessoa, **05 de dezembro de 2.012.**

Auditor Substituto de Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04257/11

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ

EXERCÍCIO: 2010

RESPONSÁVEL: SENHOR ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS HABILITADOS: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, BRUNO LOPES DE ARAÚJO, JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, RAFAEL SANTIAGO ALVES, HUGO TARDELY LORENÇO E RUY VICTOR BARBOSA.

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ -
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR
ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, RELATIVA AO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – Existência de
despesas acima dos valores licitados, bem como de
despesas não comprovadas com pagamento de
obrigações patronais ao INSS - EMISSÃO DE PARECER
CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, neste
considerando o ATENDIMENTO às exigências da LRF,
EXCETO no tocante ao deficit na execução orçamentária –
IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO -
IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA –
COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL –
REPRESENTAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE
JUSTIÇA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 875 / 2012

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04257/11; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, ausente justificadamente o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, na condição de ordenador de despesa;*
- 2. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 57.887,94 (cinquenta e sete mil e oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), às suas expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias;*
- 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos, à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como existência de despesas não comprovadas com pagamentos de contribuições previdenciárias, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC 13/2009;*
- 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04257/11

Pág. 2/2

5. **REPRESENTAR** à *Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;*
6. **REPRESENTAR** à *douta Procuradoria Geral de Justiça com vistas às competências a seu cargo;*
7. **RECOMENDAR** à *Administração Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente, garantindo a estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Licitações e Contratos.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 05 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB

Em 5 de Dezembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL